

PROJETO DE LEI N.º 3.344, DE 2008

(Do Sr. Costa Ferreira)

Altera a redação do caput do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.425, de 1º de maio de 1943.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4653/1994.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada

pelo Decreto-Lei nº 5.425, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte

redação:

"Art. 58 A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer

atividade privada, rural e doméstica, não excederá de quarenta horas semanais e

oito horas diárias, facultada a compensação de horários e a redução da jornada,

mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da década de 90, a flexibilização e desregulamentação dos direitos dos trabalhadores levaram à deterioração crescente e contínua do mercado e das condições de trabalho. Os sinais mais evidentes deste processo foram: o aumento do desemprego e da informalidade; a queda da remuneração; o aumento do número

de estágios; a crescente terceirização, entre vários outros.

Estes fatos trazem a necessidade de um esforço em direção à mudança. No Brasil, a taxa de desemprego – ainda que atualmente esteja em queda – tem níveis elevados desde a década passada. Quanto aos salários, a situação não é muito melhor. Os rendimentos, que sofreram forte redução na década de 90, apresentam

apenas uma recuperação tímida nos últimos anos.

Existe, hoje, uma realidade de extremos. De um lado, muitos estão desempregados e, de outro, grande número de pessoas trabalha cada vez mais, realizando horas extras e de forma muito mais intensa devido às inovações tecnológicas e organizacionais e à flexibilização do tempo de trabalho. O desemprego de muitos e as longas e intensas jornadas de trabalho de outros têm como conseqüência diversos problemas relacionados à saúde como, por exemplo, estresse, depressão, lesões por esforço repetitivo. Aumentaram também as dificuldades para o convívio falimilar, que tanto pode ter como causa a falta de tempo para a família, como sua desestruturação em virtude do desemprego de seus

membros.

Se, do ponto de vista social, fica evidente a necessidade

da redução da jornada de trabalho, também é sabido que a

economia brasileira hoje apresenta condições favoráveis para essa redução uma vez que:

- a produtividade do trabalho mais que dobrou nos anos 90:
- o custo com salários é um dos mais baixos no mundo;
- o peso dos salários no custo total de produção é baixo.
- o processo de flexibilização da legislação trabalhista, ocorrido ao longo da década de 90, intensificou, significativamente, o ritmo

Em vários países, a redução da jornada de trabalho sem redução salarial tem sido discutida como um dos instrumentos para preservar e criar novos empregos de qualidade e também possibilitar a construção de boas condições de vida. Porém, esta redução poderia até ser bem mais que isso, e impulsionar a economia e dinamizar seu ciclo virtuoso levando à melhoria do mercado de trabalho. Isto permitiria a geração de novos postos de trabalho, diminuição do desemprego, da informalidade, da precarização, aumento da massa salarial e produtividade do trabalho e teria como conseqüência, o crescimento do consumo. Este, por sua vez, levaria ao aumento da produção, o que completaria o círculo virtuoso.

do trabalho.

Assim, a redução da jornada de trabalho tem se mostrado um instrumento útil para a geração de novos postos de trabalho. Diante da importância da matéria, estamos apresentando este projeto, solicitando o valioso apoio de nossos pares desta Casa para a rápida transformação da proposição que ora apresentamos em Lei.

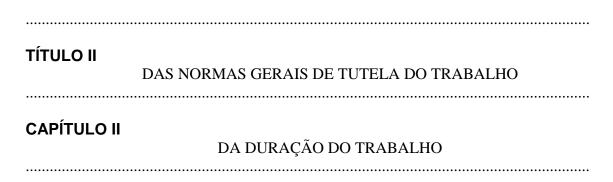
Sala das Sessões, em 29 de abril de 2008.

Deputado COSTA FERREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.



Seção II Da Jornada de Trabalho

- Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.
- § 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.
 - * § 1º acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.
- § 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.
 - * § 2º acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.
- § 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração.
 - * § 3° acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.
- Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.
- § 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal.
- § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.
- § 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o

trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

* § 3° acrescido pela Lei nº 9.601, de 21/01/1998.

*Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

- Art. 1° Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A, 476-A e 627-A à Consolidação das Leis do Trabalho CLT (Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943):
 - "Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.
 - § 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.
 - § 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva." (NR)
 - "Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:
 - I dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;
 - II dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;
 - III quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

- IV doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;
- V dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;
- VI oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.
- Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade." (NR)
- "Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.
- § 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.
- § 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.
- § 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do **caput** deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.
- § 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.
- § 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.
- § 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.
- § 7º O prazo limite fixado no **caput** poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período." (NR)
- "Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao

trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho." (NR)

| Art. 2º Os arts. 59, 143, 628, 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 59. | - |
|---|----------------|
| § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo o convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia fo compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanas de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez hora diárias. | or ie is |
| § 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão presta horas extras." (NR) "Art. 143. | ar |
| § 3° O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime d tempo parcial." (NR) "Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em qu o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação d preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidad administrativa, a lavratura de auto de infração. | ie le |
| "Art. 643 | |
| § 3° A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar a ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgã Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho." (NR) "Art. 652. | ίo |
| V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho | |
| | |
| FIM DO DOCUMENTO | |